



Nota Técnica SEI nº 21443/2025/MGI

**Assunto: Análise das questões referentes aos recursos e à contrarrazão encaminhados à Coordenação-Geral de Estratégias de Aquisições e Contratações.**

**Processo nº** 19973.005077/2025-63

**Recorrente:** TP PRODUÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

**Recorrida:** VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA. (Grupo 2)

**Lição:** Pregão Eletrônico nº 90.005/2025

**Grupo:** 2

À Coordenação-Geral de Licitações,

## SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por meio desse expediente, encaminha-se à Coordenação-Geral de Licitações desta Central de Compras (CGLIC/CENTRAL/SEGES-MGI), análise acerca do recurso interposto pela empresa TP PRODUÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, no sistema Comprasnet, no Grupo 1 e em face do resultado de habilitação VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA, respectivamente, bem com das contrarrazões apresentadas pela licitante VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA, referente ao Pregão Eletrônico nº 90.005/2025, cujo objeto é a “Contratação de serviços de organização de eventos para a realização das reuniões internacionais oficiais de governo no país, incluindo a Reunião de Sherpas e a Reunião da Cúpula, ambas do BRICS, em Brasília (DF).”

2. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:

*"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:  
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:  
a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;  
b) julgamento das propostas;  
c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;  
d) anulação ou revogação da licitação;  
e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

*II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.*

*§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

*I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;*

*II - a apreciação dar-se-á em fase única.*

*§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos."*

3. Conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), a empresa TP PRODUÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA interpôs peça recursal em 09 de maio de 2025, em desfavor da empresa VOETUR TURISMO E REPRESENTACOES LTDA, que se manifestou, em sede de contrarrazões, em 14 de maio de 2025.

4. A recorrente apresentou o mesmo documento como recurso nos Grupos 1 e 2. Entretanto, o documento registra requerimento mais geral, de que a Administração se abstinha de praticar atos que avance na homologação do resultado da licitação (inicialmente sem citar a qual grupo se refere) e na sequência formula argumentação específica para requerer a anulação da homologação especificamente no Grupo 2.

5. Nesta oportunidade, compete à equipe técnica proceder análise dos quesitos discutidos, o que se dará de forma pontual.

6. Abaixo, seguem sumarizados, de forma sintética, os pontos considerados controversos pela recorrente, com as respectivas respostas da recorrida e, por fim, análise da equipe técnica.

## ANÁLISE

### 7. RAZÕES DO RECURSO

7.1. Na seção "RAZÕES RECURSAIS", do recurso, no item 2.1, a recorrente alega que a etapa de lances foi conduzida de forma a impor um ritmo excessivamente acelerado aos participantes. Afirma que o edital previa o modo de disputa como 'menor preço por grupo'. Contudo, durante a fase de lances, esse critério foi alterado de forma discricionária pela Administração, com a realização de lances abertos para 416 itens.

7.2. A recorrente argumenta que há um ônus significativamente maior para o licitante em termos de tempo, recursos e análise de preços quando a licitação envolve o acompanhamento individual de 416 itens, em vez da gestão de propostas para um número menor de lotes ou grupos. Alegou a recorrente que esse curto espaço de tempo, especialmente a imprevisibilidade da alteração dos critérios editalícios no avançar do certame, prejudicou significativamente os licitantes que dependem da operação manual no sistema, tendo como consequência prática a exclusão prematura de licitantes com propostas vantajosas, comprometendo a competitividade do certame e a possibilidade de a Administração obter o melhor preço.

7.3. A recorrente sustenta que a alteração do modo de disputa, de "menor preço por grupo" para lances abertos em 416 itens individuais, representa uma ofensa flagrante ao princípio da vinculação ao edital, comprometendo a segurança jurídica do certame, prejudicando o planejamento dos licitantes e ferindo a isonomia.

7.4. No item 2.2, a recorrente alega que a licitante VOETUR TURISMO E REPRESENTACOES LTDA não comprovou de maneira satisfatória o atendimento aos requisitos de habilitação técnica para o Grupo 2, em especial no que se refere aos itens 9.33 e 9.34 do Termo de Referência.

7.5. Especificamente sobre o item 9.33, alínea "a", do Termo de Referência, a recorrente argumenta que este estabelece como critério de qualificação técnica a exigência de que o licitante tenha "executado, no Brasil, pelo menos um contrato com o fornecimento de, no mínimo, 500 (quinhentas)

hospedagens". Alegou que os documentos apresentados apenas atestam a capacidade da empresa em prestar determinados tipos de serviços, mas não detalham o escopo e as condições em que esses serviços foram prestados em contratos anteriores.

7.6. A recorrente requer:

- "que a Administração se abstenha de praticar quaisquer atos que impliquem o avanço do procedimento licitatório, como a homologação do resultado, a adjudicação do objeto ou a assinatura do contrato, até o julgamento definitivo do presente recurso" (terceiro parágrafo do item 1.2);
- "a anulação do resultado do certame no que tange ao Grupo 2, com a reabertura da etapa de lances ou a adoção de outra medida que assegure a justa disputa entre os licitantes" (último parágrafo do item 2.1), o "recebimento e processamento do presente recurso administrativo, interposto no prazo estabelecido"; e
- a "**ANULAÇÃO** do resultado do Pregão Eletrônico nº 90.005/2025 no que tange ao Grupo 2, com a reabertura da etapa de lances, a fim de que seja conduzida de forma a garantir a ampla competitividade e a igualdade de condições entre os licitantes" (alíneas "a" e "b" da sessão **3. PEDIDO**).

## 8. CONTRARRAZÕES

8.1. A seguir serão sumarizados, igualmente de forma sintética, os pontos apresentados pela recorrida em suas contrarrazões.

8.2. Em suas contrarrazões, a empresa VOETUR TURISMO E REPRESENTACOES LTDA alega que a recorrente afirma uma suposta alteração do modo de disputa, transformando o "menor preço por grupo" em "lances abertos em 416 itens individuais", o que, segundo a recorrida, não encontra respaldo na realidade dos fatos.

8.3. A recorrida argumenta que o Edital é claro ao definir o critério de julgamento como menor preço por grupo, e que a exigência de detalhamento dos preços por item, longe de ser uma alteração, sempre foi um requisito fundamental para garantir a transparência e a possibilidade de análise individualizada de cada componente do serviço..

8.4. Destaca que o item 9.2 do Termo de Referência sempre exigiu a apresentação do valor de cada item, não existindo, portanto, nenhuma alteração do modo de disputa, citando textualmente: "9.2 O regime de execução do contrato será a empreitada por preço unitário e o critério de aceitabilidade dos preços será o preço global do grupo associado ao preço unitário de cada item, fixando-se como os respectivos preços máximos aqueles que serão indicados neste Termo de Referência." . Ainda, acrescenta que a comissão de licitação reforçou essa exigência logo na abertura da sessão pública, deixando claro que: "A licitante deverá oferecer proposta para todos os itens que compõe cada grupo."

8.5. Quanto à alegação de insuficiência na comprovação da capacidade técnica, a recorrida argumenta que os atestados apresentados, emitidos por instituições de renome como Ministério das Relações Exteriores, Banco do Brasil, BNDES, Caixa Econômica Federal e Petrobras, comprovam sua vasta experiência.

8.6. E destaca que a própria Pregoeira, garantindo a lisura do processo, reconheceu a suficiência desses atestados, conforme mensagem no chat: "...os atestados enviados pela licitante já cumprem com o critério do item 9.33, alínea "a", do TR, de modo que não se faz necessário realizar diligências para complementação de informações". "Entretanto, os atestados emitidos pelo Ministério das Relações Exteriores, Banco do Brasil, BNDES, Caixa Econômica Federal e Petrobras indicam claramente, cada um deles, a execução, no Brasil, de pelo menos um contrato com o fornecimento de, no mínimo, 500 hospedagens."

8.7. Por fim, a recorrida ressalta que a TP PRODUÇÕES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA não apresentou, em momento algum anterior à interposição do recurso, qualquer questionamento formal sobre o modo de disputa ou a exigência de detalhamento de preços, o que, segundo a recorrida, indica

que o objetivo da recorrente é tumultuar o processo e impedir a contratação da VOETUR, que apresentou a proposta mais vantajosa e demonstrou capacidade técnica.

## 9. ANÁLISE DA EQUIPE TÉCNICA

9.1. Após análise detalhada dos argumentos apresentados pela recorrente e pela recorrida, esta equipe técnica passa a se manifestar sobre os pontos controversos.

9.2. Quanto à alegação de alteração indevida do modo de disputa, verifica-se que o Termo de Referência, no seu item 9.1, indica que o julgamento da proposta seria pelo critério de menor preço global por grupo de itens, mas, quanto ao pregão, o Edital do Pregão Eletrônico nº 90.005/2025 estabelece clara e explicitamente, em seu item 7.5 que "O lance deverá ser ofertado pelo valor unitário do item". Pela alegação contida no recurso, aparentemente a recorrente não fez distinção entre critério de julgamento da proposta e a forma de apresentação do lance na sessão do pregão eletrônico.

9.3. Complementarmente, o item 9.2 do Termo de Referência, conforme citado pela recorrida, estabelece que "O regime de execução do contrato será a empreitada por preço unitário e o critério de aceitabilidade dos preços será o preço global do grupo associado ao preço unitário de cada item, fixando-se como os respectivos preços máximos aqueles que serão indicados neste Termo de Referência". Dessa forma, não haveria como o lance ser dado unicamente para o valor global do grupo, a oferta de preços no pregão, os lances, haveria mesmo de ser por item. A esse respeito, reforça-se, o Edital foi claro e explícito em determinar que, no pregão eletrônico, o lance deveria ser dado por item.

9.4. Dessa forma, não se verifica qualquer alteração no modo de disputa durante o certame em relação ao que fora previamente estabelecido em edital. Com efeito, no momento do pregão, na fase de lances, os lances foram dados por item, tal como determinou o item 7.5 do Edital, e o julgamento da proposta seguiu o critério de menor valor global por grupo, tal como determinado pelo item 9.1 do Termo de Referência. Ademais, não há nos autos qualquer evidência de que a recorrente tenha questionado previamente o modo de disputa, a forma de apresentação dos lances ou o critério de julgamento da proposta, quer em sede de pedido de esclarecimentos ou de impugnação do Edital.

9.5. Destacamos que a exigência de detalhamento dos preços por item é uma prática corrente em licitações por grupo ou lote de itens, visando garantir a transparência e a possibilidade de análise individualizada de cada componente do serviço, permitindo que a Administração tenha um controle mais efetivo sobre os custos e a qualidade dos serviços prestados.

9.6. Quanto à alegação de insuficiência na comprovação da capacidade técnica da recorrida, especificamente em relação ao item 9.33, alínea "a", do Termo de Referência, que exige a comprovação de execução, no Brasil, de pelo menos um contrato com o fornecimento de, no mínimo, 500 (quinhentas) hospedagens, verifica-se que a recorrida apresentou 9 atestados de capacidade técnica emitidos por órgãos e entidades da Administração Pública Federal, como Ministério das Relações Exteriores, Banco do Brasil, BNDES, Caixa Econômica Federal e Petrobras, além de um atestado de serviço social autônomo (SEBRAE).

9.7. Todos os 9 atestados apresentados contêm assinatura de pessoa responsável do órgão ou entidade emissor, com especificação do nome e cargo do signatário.

9.8. Todos os atestados mencionam prestação do serviço de forma satisfatória, nenhum deles apresentou qualquer ressalva quanto à qualidade da prestação do serviço.

9.9. Dos atestados apresentados, 7 apresentam os quantitativos do que foi executado, um apresenta o quantitativo anual estimado e apenas um não apresenta o quantitativo das hospedagens efetuadas. No somatório dos atestados, os 7 que registraram quantitativos executados e o que apresentou quantitativos estimados resultam no pleno atendimento do quantitativo mínimo exigido no item 9.33, alínea "a", do Termo de Referência.

9.10. O item 9.31 do Termo de Referência determina que a comprovação de qualificação técnico-operacional pode ser feita por meio de apresentação de certidões ou atestados, de pessoas jurídicas de direito público ou privado. Para comprovação da capacidade técnico-operacional, o Termo de Referência não estabelece a obrigatoriedade de apresentação de outros documentos.

9.11. Portanto, a apresentação de atestados de capacidade técnica é suficiente para comprovar a qualificação técnico-operacional da licitante, desde que esses atestados demonstrem a execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da licitação, na quantidade mínima estabelecida no Termo de Referência.

9.12. Ademais do que já foi tratado logo acima, a licitante apresentou também o Certificado Cadastur válido, complementando a sua qualificação técnica por meio do cumprimento do exigido no item 9.34, alínea "a", do Termo de Referência.

9.13. No caso em análise, os atestados apresentados pela recorrida foram considerados suficientes pela equipe técnica para comprovar o atendimento ao item 9.33, alínea "a", do Termo de Referência. A qualificação técnica foi complementada com o cumprimento também do item 9.34, alínea "a", do Termo de Referência. Manifestação fundamentada nesse sentido encontra-se no Despacho de análise da qualificação técnica - Grupos 1 e 2 (SEI nº 50337913).

## CONCLUSÃO

10. Diante de todo o exposto, após confrontar os apontamentos registrados pela recorrente com os argumentos apresentados pela recorrida, a equipe técnica, tomando por parâmetro os termos e exigências contidos no Edital do Pregão Eletrônico nº 90.005/2025, a equipe técnica manifesta que **não assiste razão à empresa TP PRODUÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA quanto ao recurso** apresentado em desfavor da empresa VOETUR TURISMO E REPRESENTACOES LTDA e pela suspensão do prosseguimento dos atos homologação do resultado e de adjudicação do Pregão Eletrônico nº 90.005/2025.

Documento assinado eletronicamente

TATIANA MENDONÇA FERRARI

Analista

Documento assinado eletronicamente

CARLOS PEDROSA NETO

Analista

Documento assinado eletronicamente

DANIEL ANDRADE CARIBÉ

Analista

Documento assinado eletronicamente

FRANCISCO ROGERIO LIMA DA SILVA

Coordenador da Projetos

Aprovo a presente Nota Técnica. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Licitações, para prosseguimento.

MARFISA CARLA DE ABREU MACIEL CASTRO

Coordenadora-Geral de Estratégias em Aquisições e Contratações



Documento assinado eletronicamente por **Marfisa Carla de Abreu Maciel Castro, Coordenador(a)-Geral**, em 26/05/2025, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Pedrosa Neto, Analista**, em 26/05/2025, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Rogerio Lima da Silva, Coordenador(a)**, em 26/05/2025, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Andrade Caribé, Analista**, em 26/05/2025, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Mendonça Ferrari, Analista**, em 26/05/2025, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **50890094** e o código CRC **635232BE**.

**Referência:** Processo nº 19973.005077/2025-63.

SEI nº 50890094